

**MUNICÍPIO DE BRAGA****Aviso n.º 625/2023**

Sumário: Consulta pública — Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no Âmbito de Impostos Municipais do Município de Braga.

Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no Âmbito de Impostos Municipais do Município de Braga — Consulta Pública

Dr. Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga: Faz saber que, no uso das competências conferidas pelas alíneas *b)* e *t)* do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ainda nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, inicia com a presente publicação, o período de consulta pública do Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no Âmbito de Impostos Municipais do Município de Braga, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (artigos 112.º; n.º 7 e 241.º), em cumprimento do estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16 do RFALEI, tendo em atenção as competências previstas nas alíneas *c)* e *g)* do n.º 1 e *k)* do n.º 2 do artigo 25.º e alínea *k)* do n.º 1 do artigo 33.º à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, O referido regulamento encontrar-se-á disponível para consulta no sítio eletrónico do Município e no Balcão Único de Atendimento, de segunda-feira a sexta-feira durante o horário de expediente (2.ª a 6.ª feira das 9h00 às 17h30), após publicação no *Diário da República*.

No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal — Balcão Único, ou via digital através do endereço eletrónico codigoregulamentar@cm-braga.pt, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento no *Diário da República*.

Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no *site* do Município.

19 de dezembro de 2022. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

316002946

Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no Âmbito de Impostos Municipais do Município de Braga

PROJETO

Nota justificativa	5
TÍTULO I	8
Disposições Gerais	8
Artigo 1.º.....	8
Lei Habilitante.....	8
Artigo 2.º.....	8
Legislação subsidiária.....	8
Artigo 3.º.....	9
Objeto e âmbito de aplicação.....	9
Artigo 4.º.....	9
Isenções e benefícios fiscais.....	9
Artigo 5.º.....	10
Reconhecimento.....	10
Artigo 6.º.....	10
Natureza dos benefícios.....	10
Artigo 7.º.....	10
Requisitos gerais para a Atribuição.....	10
Título II	11
Disposições especiais	11
Capítulo I	11
Apoio à habitação e às famílias	11
Secção I	11
Programa Municipal de Arrendamento Acessível	11
Artigo 8.º.....	11
Isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis no âmbito Programa Municipal de Arrendamento Acessível.....	11
Artigo 9.º.....	11
Beneficiários.....	11
Artigo 10.º.....	12
Exclusões.....	12
Secção II	13
Prédios urbanos arrendados para habitação	13

Artigo 11.º	13
Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos arrendados para habitação	13
Secção III	13
Imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo	13
Artigo 12.º	13
Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo	13
Capítulo II	14
Reabilitação Urbana	14
Artigo 13.º	14
Isenção de IMI e de IMT nos prédios urbanos objeto de reabilitação	14
Capítulo III	16
Sustentabilidade Ambiental	16
Artigo 14.º	16
Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos com eficiência energética	16
Capítulo IV	17
Apoio às Empresas	17
Secção I	17
Derrama Municipal	17
Artigo 15.º	17
Isenção de Derrama Municipal	17
Secção II	17
Concessão de Incentivos ao Investimento	17
Artigo 16.º	17
Isenção de IMI e de IMT no âmbito da concessão de incentivos ao Investimento	17
Artigo 17.º	18
Beneficiários	18
Capítulo V	18
Prédios classificados ou de interesse histórico e cultural ou social local	18

Artigo 18.º	18
Isenção de IMI nos prédios classificados ou de interesse.....	18
Capítulo VI	19
Instrução do pedido e procedimento	19
Artigo 19.º	19
Instrução	19
Artigo 20.º	20
Verificação dos pressupostos das isenções.....	20
Artigo 21.º	20
Direito de audição.....	20
Artigo 22.º	20
Decisão.....	20
Artigo 23.º	21
Início e manutenção dos apoios.....	21
Artigo 24.º	22
Renovação das isenções.....	22
Artigo 25.º	22
Cessaç�o dos pressupostos das isenções.....	22
Capítulo VII	22
Disposi�es finais	22
Artigo 26.º	22
D�vidas e omiss�es.....	22
Artigo 27.º	23
Outros benef�cios.....	23
Artigo 28.º	23
Fiscaliza�o.....	23
Artigo 29.º	23
Audi�a das freguesias	23
Artigo 32.º	24
Prote�a de dados pessoais.....	24
Artigo 33.º	26
Notifica�es	26

Artigo 34.º	26
Entrada em vigor.....	26

PROJEITO

Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no âmbito de Impostos Municipais do Município de Braga

Nota justificativa

O ordenamento jurídico português acolheu explicitamente o princípio da autonomia local, colocando-o entre os princípios fundamentais do próprio regime democrático. O preceito nuclear de tal consagração é o n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao estabelecer que o Estado unitário respeita a autonomia das autarquias locais.

Assim, no panorama administrativo português, as autarquias locais são pessoas coletivas distintas do Estado, não são, por isso, “instrumentos da ação do Estado, mas formas autónomas de organização das populações locais residentes nas respetivas áreas”. Inserem-se, assim, na Administração Autónoma, na medida em que desenvolvem uma atividade administrativa sob responsabilidade própria, e não uma atividade estadual.

A autonomia financeira local é um dos pressupostos essenciais da existência das autarquias locais e da sua própria autonomia, reconhecida no artigo 238.º da CRP, no artigo 6.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), consubstanciada, também, na autonomia tributária, prevista no n.º 4 do artigo 238º da CRP e na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do RFALEI.

Ora, com a redação introduzida ao RFALEI pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto, foi alterado o modelo de concessão pelos municípios de isenções e de benefícios fiscais. Com efeito, a atribuição de isenções e de benefícios fiscais passa a ter obrigatoriamente por base um regulamento aprovado pela assembleia municipal, no qual constam os critérios e condições para atribuição das referidas isenções fiscais, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, bem como a respetiva fundamentação.

Os benefícios atribuídos deverão ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional e a sua formulação deve ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

A presente década será, certamente, marcada por uma profunda redefinição da estratégia de ação autárquica no sentido de dar resposta aos desafios imposto pela nova agenda do desenvolvimento, que exigiu mudança de paradigma nas políticas

públicas, priorizando o desenvolvimento sustentável do território, o direito à habitação acessível a toda a população, a mobilidade e a construção de cidades sustentáveis e inteligentes.

Para o Município de Braga esta realidade é bem patente na prossecução dos valores da democracia local participativa, da responsabilidade perante os cidadãos, do desenvolvimento económico sustentável, da coesão social e da justiça distributiva, da responsabilidade ambiental, da transparência e da prestação permanente de contas.

Desta feita, assume, nomeadamente, especial relevância o Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, o qual regula a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, conferindo competências aos municípios na gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, bem como da propriedade e na gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

Assim, no domínio da habitação, atenta a recente dinâmica da Cidade de Braga, a mutação ocorrida no mercado habitacional e o enquadramento legal mencionado no parágrafo anterior, o Município está a desenvolver políticas de base de apoio ao arrendamento acessível, sejam de iniciativa pública, sejam também como fomento da iniciativa privada. Assume-se, então, fundamental para o Município de Braga equacionar novas medidas de modo a incentivar a melhoria do parque habitacional, através dos diferentes programas de promoção e apoio à habitação.

Por outro lado, ao longo dos anos, a estratégia política do Município de Braga, tem vindo a avocar vários compromissos internacionais que colocam Braga como cidade exemplo nas matérias relacionadas com a sustentabilidade e, em especial, a responsabilidade ambiental. O cumprimento de vários Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas, auspiciam que seja possível viver condignamente dentro dos limites do planeta, mas para isso são necessárias opções claras que melhorem constantemente a qualidade ambiental do concelho e da vida dos Bracarenses.

O presente Regulamento pretende, de igual modo, contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, para uma inclusão social promovida pela atenuação de desigualdades sentidas sobretudo no setor habitacional, para os indicadores ambientais da cidade de Braga, bem como propiciar o desenvolvimento da economia

regional, concorrendo para uma melhor e mais eficaz prossecução do interesse público.

Por fim, o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), estabelece que as notas justificativas dos projetos de regulamentos devem incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, como forma de assegurar o princípio da boa administração previsto no artigo 5.º do mesmo Código, ou seja, estabelecer a ponderação dos custos versus benefícios com o intuito de aferir da racionalidade económico-financeira das medidas regulamentares formuladas.

Neste sentido, importa sublinhar que os custos associados a este regulamento estão indexados às receitas que o Município da Braga deixará de receber com as isenções que venham a ser concedidas, pelo que, inexistindo antecedentes e sendo impossível antecipá-las e quantificá-las, não é ainda possível proceder ao respetivo cálculo.

No que concerne aos benefícios, o presente regulamento personaliza um importante instrumento de transparência legal no que respeita às opções tributárias do Município de Braga, constituindo um mecanismo para fomentar o acesso a habitação acessível, crescimento empresarial e emprego qualificado, a resiliência ambiental, sustentabilidade energética, incrementando o desenvolvimento económico e social do concelho de Braga.

Em suma, é evidente o impacto positivo deste regulamento na economia, na habitação, na sustentabilidade energética, no apoio às famílias mais carenciadas, alinhado com o atual contexto conjuntural, sendo perfeitamente possível avaliar este mesmo impacto, ainda que apenas de forma qualitativa, e para o qual, numa análise custo-benefício, a receita negativa é largamente compensada pela falha de mercado corrigida e externalidade gerada.

Assim, tendo presente a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria CRP (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º), e em cumprimento do estatuído nos nºs 2 e 3 do RFALEI, tendo em atenção as competências previstas nas alíneas c) e g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo (Anexo I) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 98.º e seguintes), foi deliberado em reunião da Câmara Municipal, realizada em 14 de dezembro de 2022, submeter a consulta pública, o presente projeto.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), no uso das competências conferidas pelas alíneas c) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, em conjugação com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), dos n.ºs 2 e 3, do artigo 16.º e dos n.ºs 22 e 23, do artigo 18.º, ambos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

Como legislação subsidiária, é aplicável, na sua redação atual, designadamente:

- a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- b) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- c) A Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
- d) O Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- e) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- f) O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro.

Artigo 3.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. São definidos no presente Regulamento os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente ao imposto municipal sobre imóveis (IMI), ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e à derrama, nos seguintes domínios:

- a) Apoios às Famílias, no âmbito do Programa Municipal do Arrendamento Acessível
- b) Apoios ao Arrendamento para fim habitacional;
- c) Apoios aos Sujeitos Passivos com dependentes a cargo;
- d) Apoios à Reabilitação Urbana e à eficiência energética;
- e) Apoios às Empresas;
- f) Apoios ao Investimento e desenvolvimento;
- g) Apoios a Prédios classificados ou de interesse histórico e cultural ou social local.

2. Os benefícios relativos à isenção total ou parcial do valor das taxas e de outras receitas municipais, encontram-se previstos no Código Regulamentar do Município de Braga, bem como em outros regulamentos municipais.

Artigo 4.º

Isenções e benefícios fiscais

1. As isenções e os benefícios que integram o âmbito de aplicação do presente Regulamento revestem as seguintes modalidades:

- a) Isenção total de IMI, no que respeita às frações autónomas com utilização habitacional afetas ao Programa Municipal de Arrendamento Acessível;
- b) Isenção parcial de IMI, relativamente aos prédios urbanos arrendados para habitação;
- c) Isenção parcial de IMI, relativamente aos imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo;
- d) Isenção total de IMI e IMT nos prédios urbanos objeto de reabilitação;
- e) Isenção parcial de IMI relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética;
- f) Isenção total da Derrama, aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);

- g) Isenção de IMI e de IMT no âmbito da concessão de incentivos ao Investimento;
- h) Isenção de IMI relativamente aos prédios classificados ou de reconhecido interesse histórico e cultural ou social local.

Artigo 5.º

Reconhecimento

Com exceção de outros casos de reconhecimento previstos na lei ou em regulamento municipal, o reconhecimento do direito ao benefício fiscal é da competência da Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, no estrito cumprimento dos critérios e condições definidos no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Natureza dos benefícios

Os apoios consagrados no presente Regulamento, cujos pressupostos objetivos e subjetivos são definidos com carácter genérico, têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes com particular impacto na economia local, obedecem ao princípio da igualdade e constituem benefícios fiscais de natureza condicionada, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 7.º

Requisitos gerais para a Atribuição

1. Os benefícios fiscais definidos no presente Regulamento só podem ser concedidos a pessoas, singulares e coletivas que, à data de apresentação do respetivo pedido, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem legalmente constituídas;
- b) Tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- c) Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;
- d) Tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas ao Município;

- e) Cumpram com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, designadamente em matéria de licenciamento, se aplicável.
 - f) Não se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, cessação de atividade, ou em qualquer outra situação análoga, nem tenham o respetivo processo pendente.
2. Os requisitos gerais e especiais para o reconhecimento das isenções previstas no presente Regulamento são cumulativos.

Título II

Disposições especiais

Capítulo I

Apoio à habitação e às famílias

Secção I

Programa Municipal de Arrendamento Acessível

Artigo 8.º

Isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis no âmbito Programa Municipal de Arrendamento Acessível

1. Ficam isentas de IMI as frações autónomas com utilização habitacional afetas ao Programa Municipal de Arrendamento Acessível.
2. Para efeitos do n.º 1, a BragaHabit – Empresa Municipal de Habitação de Braga (BragaHabit), celebra contratos de arrendamento para fins habitacionais com os proprietários, superficiários e usufrutuários de imóveis, que reúnam as condições, com expressa autorização para subarrendamento, aos candidatos sorteados no âmbito do Regulamento Municipal para o Programa Municipal de Arrendamento Acessível.

Artigo 9.º

Beneficiários

1. Durante o período de consulta pública de arrendamento, podem apresentar à BragaHabit. EM as propostas de contratualização de arrendamento habitacional, as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, nacionais ou

estrangeiras, independentemente da respetiva natureza jurídica, que sejam proprietárias, superficiárias ou usufrutuárias, de imóveis localizados no concelho de Braga e que cumpram as condições legais necessárias para o efeito, bem como as demais definidas no respetivo Regulamento.

2. Aquando da celebração dos contratos de arrendamento com a BragaHabit, os imóveis devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições mínimas:

- a) Serem frações autónomas de prédios constituídos em regime de propriedade horizontal ou serem unidades independentes distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública;
- b) Terem a situação fiscal regularizada, bem como os registos devidos, designadamente a inscrição na matriz e no registo predial;
- c) Terem as condições de habitabilidade necessárias ao cumprimento do fim a que se destinam;
- d) Terem autorização de utilização para habitação, salvo se legalmente dispensado por ter sido inscrito na matriz antes de 1951 e não tiver, entretanto, sido objeto de intervenção de reabilitação urbana que obrigue à obtenção de autorização de utilização;
- e) Disporem de certificado energético;
- f) Deterem apólice de seguro multirrisco em vigor;
- g) Estarem livres e desocupados de pessoas e de bens, salvo, quanto a estes, quando a opção for para arrendamento de fogos mobilados.

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, os herdeiros de herança indivisa podem apresentar propostas para arrendamento de imóveis que se encontrem ainda inscritos e registados em nome de herança indivisa, desde que todos os herdeiros manifestem o seu acordo expresso à celebração de contrato de arrendamento com a BragaHabit nos termos do Programa Municipal de Arrendamento Acessível.

Artigo 10.º

Exclusões

1. Não podem candidatar-se ao Programa Municipal de Arrendamento Acessível:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que não tenham a sua situação tributária devidamente regularizada no território nacional ou que tenham dívidas à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira;

- b) Pessoas singulares que, sendo proprietárias de imóveis no Município, tenham apresentado candidatura a programas municipais de habitação.
2. Não são celebrados contratos de arrendamento, no âmbito do Programa Municipal de Arrendamento Acessível, cujo imóvel:
- a) Não cumpra as condições legais e regulamentares para a função habitacional;
 - b) Estejam em mau estado de conservação;
 - c) Estejam em insuficiente estado de conservação e salubridade.

Secção II

Prédios urbanos arrendados para habitação

Artigo 11.º

Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos arrendados para habitação

1. O Município, mediante deliberação da assembleia municipal, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 112.º do CIMI, fixa uma redução de até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados para habitação permanente, sempre que seja essa a sua afetação matricial e cuja renda mensal seja igual ou inferior ao valor da renda padrão definida por deliberação anual do Conselho de Administração da BragaHabit para aplicação do Regulamento de Apoio à Habitação do Município de Braga.
2. Para efeitos da aplicação da taxa de IMI, e em cumprimento dos números 14 e 15 do artigo 112.º do CIMI, os serviços municipais competentes comunicam até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, à Autoridade Tributária e Aduaneira as deliberações da assembleia municipal.

Secção III

Imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo

Artigo 12.º

Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1. Os prédios, ou parte de prédio urbano, destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente

afeto a tal fim, beneficiam de uma redução da taxa de IMI aplicável, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar do sujeito passivo a 31 de dezembro do ano anterior a que respeita o imposto.

2. Para efeitos do número anterior, aplicam-se as seguintes isenções fixas:

- a) 20 euros para 1 dependente a cargo;
- b) 40 euros para 2 dependentes a cargo;
- c) 70 euros para 3 ou mais dependentes a cargo.

3. O Município comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI, a deliberação para a redução da taxa de IMI.

4. A verificação dos pressupostos para a redução da taxa de IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

5. Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

Capítulo II

Reabilitação Urbana

Artigo 13.º

Isenção de IMI e de IMT nos prédios urbanos objeto de reabilitação

1. Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;
- b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º

266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios.

2. Aos imóveis que preenchem os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;
- b) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;
- c) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- d) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 1.

3. O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo ao Município comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.

4. A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são efetuadas pelo serviço de finanças.

5. A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 3 do presente artigo.

6. A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 fica sem efeito se:

- a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou

- b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
 - c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.
7. No caso de a isenção ficar sem efeito, nos termos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

Capítulo III

Sustentabilidade Ambiental

Artigo 14.º

Redução de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos com eficiência energética

1. Os prédios urbanos com eficiência energética beneficiam de uma redução de 15 % da taxa de IMI aplicável, a vigorar por 5 (cinco) anos.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um prédio urbano detém eficiência energética nos seguintes casos:
 - a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a "A", nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual;
 - b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada.
3. O benefício previsto no n.º 1 inicia-se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa.
4. O benefício previsto no n.º 1 depende de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.
5. Se o pedido referido no número anterior for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

Capítulo IV

Apoio às Empresas

Secção I

Derrama Municipal

Artigo 15.º

Isenção de Derrama Municipal

1. Os pedidos de isenção em sede de Derrama Municipal respeitam os critérios constantes nos números 22 a 24 do artigo 18.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação em vigor.
2. É concedida isenção da Derrama Municipal para:
 - a) Os sujeitos passivos com volume de negócios no ano anterior inferior ou igual a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);
 - b) Para as empresas que apresentem CAE Principal 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561 e 563 e cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os € 600.000,00 (seiscentos mil euros).

Secção II

Concessão de Incentivos ao Investimento

Artigo 16.º

Isenção de IMI e de IMT no âmbito da concessão de incentivos ao Investimento

1. Ficam isentos de IMI e IMT os investimentos cujos termos e condições respeitem o disposto no Regulamento de Concessão de Incentivos ao Investimento do Município de Braga.
2. No âmbito do Regulamento de Concessão de Incentivos ao Investimento do Município de Braga, o incentivo a conceder será formalizado por um Contrato de Investimento, a celebrar entre o Município, a InvestBraga e o beneficiário do incentivo, no qual se consignarão os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, as cláusulas penais e a quantificação do valor dos incentivos concedidos.

Artigo 17.º

Beneficiários

1. São beneficiários destes incentivos todos os projetos de investimento de iniciativa privada que visem a sua instalação, realocização ou ampliação no concelho de Braga.
2. São suscetíveis de apoio os projetos de investimento que, designadamente:
 - a) Sejam relevantes para o desenvolvimento sustentável do concelho;
 - b) Contribuam para o fortalecimento da cadeia de valor do concelho e da região;
 - c) Contribuam para a diversificação do tecido empresarial local, nomeadamente em sectores inovadores e /ou de base tecnológica;
 - d) Contribuam para o reordenamento agrícola, industrial, comercial ou turístico do concelho;
 - e) Sejam geradores de novos postos de trabalho;
 - f) Signifiquem a manutenção de postos de trabalho existentes e/ou o aumento da sua qualificação;
 - g) Assentem em processos de inovação produtiva, designadamente:
 - i. Na produção de novos bens e serviços no concelho e no País ou melhoria significativa da produção atual através da transferência e aplicação de conhecimento;
 - ii. Na expansão de capacidades de produção em sectores de alto conteúdo tecnológico ou com procuras internacionais dinâmicas;
 - iii. Na inovação de processo, organizacional e de marketing;
 - iv. No empreendedorismo qualificado, privilegiando a criação de empresas baseadas em conhecimento ou de base tecnológica ou em atividades de alto valor acrescentado.

Capítulo V

Prédios classificados ou de interesse histórico e cultural ou social local

Artigo 18.º

Isenção de IMI nos prédios classificados ou de interesse

1. Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:
 - a) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.

- b) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.
2. As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se:
- a) Relativamente às situações previstas na alínea a), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação;
- b) Relativamente às situações previstas na alínea b) no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.
3. As isenções referidas no presente artigo são de carácter automático, operando mediante reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, a efetuar pelo Município, vigorando enquanto os prédios estiverem reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, o Município procede à referida comunicação, relativamente aos imóveis já classificados a requerimento dos proprietários dos imóveis, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento nos respetivos serviços.
5. Os benefícios mencionados no presente artigo cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Capítulo VI

Instrução do pedido e procedimento

Artigo 19.º

Instrução

1. O pedido deve ser formulado através da apresentação de requerimento em formulário próprio, disponível no sítio da Internet do Município e nos serviços de

atendimento municipal, instruído com os seguintes elementos e documentos atualizados:

- a) A identificação civil e fiscal do requerente;
- b) O consentimento para acesso aos respetivos dados ou cópia de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada;
- c) A identificação do prédio para o qual se solicita o benefício fiscal, nomeadamente os elementos que constem da matriz predial e do registo predial;
- d) Comprovativo do pagamento do imposto em causa;
- e) Documento em que se ateste ou se declare, no caso de pessoas coletivas, que o prédio se destina aos seus fins estatutários.

2. Podem ser solicitados elementos complementares que se considerem necessários para efeitos de admissão e apreciação dos pedidos de benefício fiscal, os quais deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de notificação do pedido de elementos, sob pena de extinção do procedimento e conseqüente arquivamento do pedido.

Artigo 20.º

Verificação dos pressupostos das isenções

A apreciação do cumprimento dos critérios e condições regulamentares cujo preenchimento é necessário para a concessão das isenções nos termos do presente Regulamento é realizada pela unidade ou unidades orgânicas às quais vier a ser atribuída essa responsabilidade.

Artigo 21.º

Direito de audição

O interessado deve ser chamado a pronunciar-se nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, em caso de eventual proposta de indeferimento do pedido de isenção ou de invocação de factos novos sobre os quais ainda não se tenha pronunciado, salvo quando tenha sido anteriormente ouvido.

Artigo 22.º

Decisão

Finda a instrução do procedimento, e sempre que haja lugar a um ato de reconhecimento nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento, é elaborada uma proposta de deliberação a remeter à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Início e manutenção dos apoios

1. As isenções totais ou parciais de IMI previstas neste Regulamento, salvo disposição em contrário, são concedidas por cinco anos, sendo possível uma renovação por cinco anos.
2. As isenções de IMI e IMT são aplicáveis ao imposto do ano em que ocorra o respetivo reconhecimento por parte do Município, o qual é liquidado no ano seguinte pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. As isenções de IMT dependem do reconhecimento da Câmara Municipal, após a realização de ato ou contrato que originou a transmissão, que constitua facto tributário do imposto, e posterior comunicação da isenção.
4. As isenções de IMI e IMT não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos.
5. As isenções de derrama são aplicáveis anualmente por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com o previsto para o seu reconhecimento no presente Regulamento.
6. Os pressupostos das isenções devem manter-se integralmente durante todo o período pelo qual foram reconhecidas e concedidas, incluindo eventual renovação, sob pena de caducidade.
7. Em qualquer altura, podem ser solicitadas aos beneficiários informações e elementos de prova acerca da manutenção dos pressupostos das isenções.
8. O Município comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira a listagem dos imóveis identificados por freguesia, artigo e fração, conforme consta na respetiva caderneta predial, até 31 de dezembro de cada ano.
9. Em caso de cessação dos contratos de por motivo imputável ao senhorio/promotor, tal facto é comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento, para que cesse a isenção de IMI concedida ao locado.

Artigo 24.º

Renovação das isenções

1. Salvo disposição em contrário, à renovação das isenções são aplicáveis as disposições estabelecidas no presente Regulamento para a primeira isenção e as condições e critérios da mesma.
2. A renovação depende de novo requerimento dos interessados, com a demonstração do cumprimento de todos os pressupostos do direito à isenção.
3. O pedido de renovação deve ser apresentado, em regra, no último ano do período de isenção concedido.
4. É condição da eventual renovação o cumprimento das condições gerais de acesso aos apoios, previstas no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Cessação dos pressupostos das isenções

Nos casos em que se deixe de verificar algum dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito a qualquer uma das isenções previstas no presente Regulamento, os beneficiários devem declarar esse facto, no prazo de 30 dias, ao Município e ao serviço periférico local da Autoridade Tributária e Aduaneira que corresponda à localização do imóvel que beneficiou da isenção concedida, bem como ao da residência fiscal do beneficiário, quando diferente do primeiro.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, no seguimento de informação prestada pelos serviços municipais, com observância da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Outros benefícios

Os benefícios contemplados no presente Regulamento não obstam à aplicação de outros benefícios mencionados em legislação própria.

Artigo 28.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo do dever dos beneficiários previsto no artigo 25.º, bem como dos poderes da Autoridade Tributária e Aduaneira de controlo e fiscalização da aplicação de benefícios fiscais, consagrados no artigo 7.º do EBF, e da iniciativa própria daquela Autoridade nessa matéria, o Município tem o dever de informar aquela entidade de todos os factos de que obtenha conhecimento que determinem a caducidade das isenções totais ou parciais concedidas, por incumprimento superveniente dos requisitos de aplicação das mesmas, no prazo previsto no artigo 25.º, contado do conhecimento dos factos que determinam a caducidade das isenções.
2. O dever de informação do Município referido no número anterior é cumprido mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida ao serviço periférico local da Autoridade Tributária e Aduaneira da localização do imóvel, bem como ao da residência fiscal do beneficiário, quando diferente daquele.

Artigo 29.º

Audição das freguesias

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), as freguesias são ouvidas por parte do Município antes da concessão das isenções fiscais subjetivas relativas ao IMI, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida.

Artigo 30.º

Monitorização do benefício concedido

1. O Município reserva-se no direito de monitorizar e acompanhar as condições de atribuição das isenções concedidas, podendo a qualquer momento solicitar informações aos beneficiários.
2. Para efeitos do número anterior, os beneficiários comprometem-se a colaborar e a fornecer toda a informação solicitada pelo Município.

Artigo 31.º

Divulgação das isenções concedidas

Anualmente, a unidade orgânica competente do Município, elabora e remete para conhecimento da assembleia municipal um relatório com os pedidos de isenção reconhecidos e concedidos.

Artigo 32.º

Proteção de dados pessoais

1. A recolha e o tratamento dos dados pessoais serão apenas os estritamente necessários para a tramitação do procedimento de concessão do benefício fiscal em concreto, no respeito pelas regras da privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), bem como da legislação nacional aplicável.
2. Os dados pessoais recolhidos destinam-se a ser utilizados pelo Município, na prossecução da finalidade indicada no número anterior, que tem como fundamento de licitude o cumprimento das obrigações legais indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento e, no âmbito da comunicação do reconhecimento dos benefícios fiscais atribuídos, pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. Na aplicação do presente Regulamento:
 - a) São objeto de tratamento de dados pessoais as informações que permitem a identificação indireta das pessoas singulares, mais especificamente a freguesia, o artigo e fração, conforme consta da respetiva caderneta predial;
 - b) São objeto de tratamento dados pessoais como o nome, número de identificação fiscal, morada, endereço eletrónico, contacto telefónico e, no caso de pessoa coletiva, código de acesso à certidão do registo comercial, e outros que se mostrarem necessários para efeitos de aferição da legitimidade,

a localização, freguesia, artigo e fração do imóvel objeto do benefício e os documentos instrutórios específicos necessários para efeitos de análise e decisão do procedimento incluindo dados constantes nos contratos de arrendamento e nos recibos de renda.

4. Cada uma destas categorias de dados pessoais é objeto de tratamento adequado, pertinente e estritamente necessário para a prossecução da finalidade indicada, garantindo que os dados inexatos serão apagados ou retificados sem demora.

5. O Município aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento de dados como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas que possam assegurar os adequados níveis de segurança e de proteção de dados pessoais dos titulares, nos termos dos artigos 25.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

6. Esta obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, assegurando que os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

7. Os dados pessoais, por regra, serão conservados durante 10 (dez) anos, contados a partir da data do fim da isenção, em cumprimento da legislação tributária aplicável.

8. Nos casos não previstos no número anterior, será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

9. Os titulares dos dados pessoais têm direito a aceder à informação sobre o(s) tratamento(s) dos seus dados, a retificá-la se não estiver correta, ou até apagá-la. Além destes direitos, designados e protegidos no RGPD como Direito de Informação, Direito de Acesso, Direito de Retificação e Direito de Apagamento, os requerentes têm ainda Direito à Limitação de Finalidades, à Minimização dos Dados, à Portabilidade e à Não Sujeição a Decisões Individuais Automatizadas, os quais podem ser exercidos no respeito pelos normativos aplicáveis junto do Responsável pelo Tratamento, ou então objeto de exposição ao Encarregado de Proteção de Dados (através do email) ou reclamação à Autoridade Nacional de Controlo (concretamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados), bem como eventuais violações podem ser fundamento de pedido de indemnização junto das instâncias jurisdicionais competentes.

Artigo 33.º

Notificações

Os benefícios fiscais previstos no presente Regulamento serão notificados à Comissão Europeia quando preencham os requisitos legais definidos, sem prejuízo da isenção de notificação prevista no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

1.O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

2.O Regulamento é objeto de revisão periódica no prazo de até três anos, após a sua entrada em vigor.